

A.M. MENDES - ACESSORIOS -EPP

RUA PARÁ, 34 - JD. APUCARANA - CEP: 86804-250 APUCARANA - PR.

CNPJ: 06.009.600/0001-05 IE: 90320932-10

FONE/FAX: 43- 3162 1504

E-MAIL: a.m.mendesacessorios@gmail.com

Exmo. Sr. – Pregoeiro do Município de Ivaí, no Estado do Paraná.

Processo:
24/2019

Data:
12/02/2019 16:57:34

Assunto:
PROTOCOLO DE DOCUMENTOS -

Requerente:
(solicitado SIGILO) A.M.MENDES

RECURSO ADMINISTRATIVO

Promovido sob a Modalidade de Pregão Presencial nº 03/2019

Com Referência ao Processo Licitatório nº 04/2019

A.M. MENDES ACESSÓRIOS - EPP, Empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.009.600/0001-05, com sede na Rua Pará nº 34, Jardim Apucarana – Apucarana/Pr, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor presente "**RECURSO**" sob embasamento legal.

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a data do certame licitatório foi dia 08 de Fevereiro de 2019, portanto antes do prazo máximo para apresentação é dia 13 de Fevereiro de 2019.

Estando o presente "**RECURSO**" tempestivo pelos prazos estipulados na legislação vigente. Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para apresentar recurso é de até 3 (três) dias úteis posterior a data do certame e caberá a autoridade superior, decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias, Decreto 3.555/2000, art. 7 inciso III.

2. DOS FATOS.

A.M. MENDES - ACESSORIOS -EPP

RUA PARÁ, 34 - JD. APUCARANA - CEP: 86804-250 APUCARANA - PR.
CNPJ: 06.009.600/0001-05 IE: 90320932-10
FONE/FAX: 43- 3162 1504 E-MAIL: a.m.mendesacessorios@gmail.com

O regramento editalício previa que os licitantes sediados local ou regional, iriam desfrutar do benefício da preferência de contratação até 10% do menor preço. A administração definiu por região na qual iria ter a prioridade de contratação, local, região da AMSG – Associação dos Municípios dos Campos Gerais e AMCESPAR – Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná.

Conforme constante em ata, a Empresa A.M. MENDES, foi impedida de registrar seu lance, pois ao entendimento do pregoeiro, o lance teria que ser 10% abaixo da empresa sediada local e regional, se equivocando do disposto contido na lei 123/06, Art.48 e acórdão emitido pelo tribunal de contas do Paraná – TCE, regendo a matéria em tela.

3. DIREITO.

Diante dos fatos interpomos recurso contra a decisão do pregoeiro por diversos equívocos, ferindo os ditames legais pertinentes a matéria em tela. Inconformada com o resultado do certame, apresentamos a autoridade competente os equívocos cometidos por essa douta comissão de licitação e do direito constituído por essa licitante e os procedimentos cabíveis para a resolução desses equívocos.

Vejamos, a lei complementar 147/14, no art. 48 §3, In Verbis.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas **local ou**

A.M. MENDES - ACESSORIOS -EPP

RUA PARÁ, 34 - JD. APUCARANA - CEP: 86804-250 APUCARANA - PR.

CNPJ: 06.009.600/0001-05 IE: 90320932-10

FONE/FAX: 43- 3162 1504

E-MAIL: a.m.mendesacessorios@gmail.com

regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."¹

Fica claro que a preferência de contratação, seria até o limite de 10% do melhor preço válido, ou seja, esse dispositivo se estenderia a micro empresa ou empresa de pequeno porte, sediada local "ou" regional até o limite de 10% do menor valor válido, fato que nenhuma das concorrentes do certame seria obrigado a ofertar obrigatoriamente 10% lance a lance.

A esse proponente foi impossibilitada de registrar seu lance nos Itens 16 e 17, que obrigatoriamente teria que ofertar 10% abaixo da empresa 1ª colocada, que seria de fato impossível, visto que em certos casos, 10% é a margem que algumas empresa trabalham, onde o frete e outros custos são menor, caso esse que não se aplica a essa licitante, que os custos com frete seria maior devido a distância entre o Município de Ivaí até a sede dessa proponente.

Fato é que a comissão de licitação obrigatoriamente deveria registrar no item 16 o valor de \$ 1312,00 (Mil trezentos e doze reais), objeto Pneu Radial misto Borrachudo P/ Pedra -16 lonas - 275/80/22.5. Para o item 17 o valor de \$1286,00 (Mil duzentos e oitenta e seis reais), Objeto Pneus Radial Misto Lisos - 16 lonas - 275/80/22.5, visto que não ocorreu, causando prejuízo ao Município de Ivaí e a essa licitante que deixou de atender as necessidades da administração através da venda desse objeto.

¹ **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014**
Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

A.M. MENDES - ACESSORIOS - EPP

RUA PARÁ, 34 - JD. APUCARANA - CEP: 86804-250 APUCARANA - PR.
CNPJ: 06.009.600/0001-05 IE: 90320932-10

FONE/FAX: 43- 3162 1504 E-MAIL: a.m.mendesacessorios@gmail.com

Sobre a preferência de contratação, vejamos o entendimento do egrégio tribunal de contas do estado do Paraná – TCE, em resposta aos questionamentos elaborados pelo Município de Mercedes/Pr. Elabora os seguintes apontamentos para que não haja equívocos por parte da administração sob sua jurisdição. Vejamos:

(d) se a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente. Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a

A

A.M. MENDES - ACESSORIOS - EPP

RUA PARÁ, 34 - JD. APUCARANA - CEP: 86804-250 APUCARANA - PR.
CNPJ: 06.009.600/0001-05 IE: 90320932-10

FONE/FAX: 43- 3162 1504 E-MAIL: a.m.mendesacessorios@gmail.com

existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.²

Os atos que sucederam o certame feriram os princípios da "Isonomia e Impessoalidade", visto que o edital previa inicialmente a preferência de contratação para empresas sediadas local, não sendo cumulativamente abrangidas as empresas sediadas regional, conforme acordo 877/2016 acima mencionado. Visto que a empresa vencedora dos itens recorridos encontra-se na região "AMCESPAR – Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná", região que situa as cidades de, Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Inácio Martins, Imbituva, "Iratí", Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Teixeira Soares, região na qual não se situa o Município de Ivaí.

Visto que a empresa vencedora dos itens 16 e 17, não se situa na região do Município de Ivaí, portanto não abrangendo a ela a preferência de contratação por dois argumentos, local e regional não são cumulativos e a região da AMCESPAR não está vinculada a região do Município licitante.

4. DO PEDIDO.

Face ao acima exposto, em respeito ao ordenamento jurídico, bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça: Pede – se.

- a) Pede-se que seja julgado o presente recurso de forma pessoal.
- b) Solicita deferimento do mesmo, declarando como vencedora do certame nos itens 16 com o valor de \$ 1312,00 (mil trezentos e doze reais) e 17

² <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00289944.pdf>, Pg 7.

A.M. MENDES - ACESSÓRIOS - EPP

RUA PARÁ, 34 - JD. APUCARANA - CEP: 86804-250 APUCARANA - PR.
CNPJ: 06.009.600/0001-05 IE: 90320932-10
FONE/FAX: 43- 3162 1504 E-MAIL: a.m.mendesacessorios@gmail.com

com o valor de \$ 1286,00 (mil duzentos e oitenta e seis reais) a
empresa A.M. MENDES ACESSÓRIOS EPP.

5.CONCLUSÃO.

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões
à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei
8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de acatar as
razões ora apresentada.

Pelo exposto, espera a empresa recorrente. O acolhimento e provimento
do presente recurso, a fim de que se corrijam os equívocos cometido pela douta
comissão de licitação, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na
forma da lei.

Apucarana, 12 de Fevereiro de 2019.

Adriana Michele Mendes

A.M. Mendes- Acessórios - EPP
CNPJ 06.009.600/0001-05
Adriana Michele Mendes
CPF nº 034.600.949-90
RG nº 8.031.025-0
Proprietária

06.009.600/0001-05

A.M. MENDES ACESSÓRIOS

Rua Pará, nº 34 - Jd Apucarana
CEP 86804 - 250
APUCARANA - PR